

DECISÃO N° 2348407, DE 20 DE ABRIL DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25351.083430/2022-13
AIS nº 4239966221 - GGFIS
Autuada: EI BELEZA SERVIÇOS EIRELI.
Expediente do Recurso n.: 0021501/23-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 25), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Autuada repisa as alegações de defesa, as quais já foram devidamente analisadas pela área autuante, assim como na decisão em primeira instância. Embora compreensível seu direito de irresignação, as afirmações de nulidade e inexistência de infração não se sustentam.

Não há nulidade no procedimento de notificação do Auto de Infração Sanitária. Na decisão, a autoridade julgadora especificamente afirma que a notificação da autuação foi encaminhada para o endereço cadastrado à época. A esse respeito, área autuante reporta em sua manifestação os fatos ocorridos quando da notificação, demonstrando sua regularidade, vide trecho a seguir transcrito (fls. 15v):

[...]

No que concerne a tempestividade e inexatidão da notificação de autuação. Avaliando-se os fatos compreendidos no processo tem-se que a Notificação Nº 95/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (folha 2, SEI 1846592) foi recebida pelo autuado em 20 de abril de 2021, segundo Aviso de Recebimento (AR) acostado à folha de número 3 do Processo Administrativo Sanitário. Consta nesse documento envio da notificação ao endereço Cristóvão Colombo, 454, sala 203, Savassi, Belo Horizonte, MG.

Cumprir informar, de antemão, que **em consulta ao cadastro da empresa junto à Receita Federal do Brasil (RFB), realizada em 04/07/2022 (folha 8), constava no endereço Cristóvão Colombo, 454, sala 203, Savassi, Belo Horizonte, MG.**

Ainda cuidando do endereço de recebimento da notificação, em consulta realizada em 29/08/2022, consta no cadastro da empresa junto a RFB o endereço Rua José Maria de Lacerda, número 1900, Galpão 2, armazém 4, Cidade Industrial, Contagem, MG, CEP 32210-120. Acontece que, **conforme documento “PE_Doc.01-3ªALTERACAO REGISTRADA.pdf_26082022.pdf”, submetido mediante expediente 4616328/22-6, a alteração cadastral somente foi protocolizada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 29/07/2022, protocolo 223768073, data posterior ao recebimento da notificação.** Diante disso, tem-se que a NOTIFICAÇÃO Nº 95/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA foi encaminhada para endereço cadastrado da empresa à época dos fatos m motivadores da notificação Nº 95/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (folha 2, SEI 1846592). Não se sustentando alegação de que

houve qualquer cerceamento da defesa em função de envio de notificação a endereço errado.

[...] grifei

Da mesma forma não existe fundamento para a alegação de nulidade por ausência de documentos citados no Parecer nº 218/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 04-05). Ora, a investigação teve início em relação à fabricação do produto e, no dossiê foram inseridos os documentos e provas produzidos. Todavia, o objeto da autuação em face da Recorrente não importa em tudo que ali foi compilado. E, como bem pontuou o servidor autuante: "*Não há exigência para que o pedido de informações realizado pela Agência em processos de investigação seja instruído com documentação subsidiárias*". Ao deixar de responder ao contido na Notificação nº 95/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, a Recorrente obstruiu a atuação da vigilância sanitária e por isso, foi autuada.

A ação fiscal da Anvisa na investigação da empresa EMM Indústria e Comércio de Cosméticos Eireli e, o cumprimento de providências por essa empresa, não importam para o objeto da autuação neste processo, que se resume à desobediência à uma exigência deste órgão sanitário. Ademais, a suposta inexistência de risco sanitário ou danos, ainda que comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. Pretender o contrário seria aceitar que a empresa mantivesse procedimentos a seu alvitre e, a partir de sua própria avaliação de risco decidir cumprir ou não normas e exigências sanitárias.

Com respeito à dosimetria da penalidade aplicada e, a alegada desconsideração das nas atenuantes previstas nos incisos I, II e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, também não merece acolhimento. A Decisão recorrida em nada violou a razoabilidade ou a proporcionalidade, assim, também, as circunstâncias atenuantes foram adequadamente apreciadas. A atenuante prevista no inciso I - "*a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento*", não se aplica ao caso, uma vez que a irregularidade ocorreu por ação da empresa ao descumprir a notificação recebida da Anvisa.

Cumpra-se asseverar que o envio de informações junto à petição de defesa não ilide a infração sanitária ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º

da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu no caso.

Por fim, é importante ressaltar que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio, o que não observo no presente caso. Conforme observado na análise da área de inspeção, o risco sanitário foi classificado como alto (fl. 04-05).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/04/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2348407** e o código CRC **B5E96FDA**.